



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.000383/99-15
Recurso Embargos
Acórdão nº 3001-002.487 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de abril de 2024
Embargante PRESIDENTE DA 1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF
Interessado IRMÃOS SILVA ROCHA E CIA LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1989 a 28/02/1991

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO.

Existindo obscuridade, omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado, impõe-se o acolhimento dos embargos e o saneamento do vício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, para, com efeitos infringentes, sanar o erro material contido no dispositivo do acórdão de embargos nº 3001-001.987.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Bruno Minoru Takii, Francisca Elizabeth Barreto, Laura Baptista Borges, Wilson Antônio de Souza Côrrea, João José Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo do pedido de restituição/compensação (fls. 2/4), protocolizado em 09 (nove) de abril de 1999, referente a valores que a interessada alega ter recolhido a maior que o devido a título de Finsocial nos períodos de apuração de setembro de 1989 a fevereiro de 1991, excedentes à alíquota de 0,5%, conforme planilha de fl. 06 e DARF's de fls. 08/14.

O pedido foi indeferido pela DRF em Pelotas (fls. 86/87), sob a justificativa de ter transcorrido o prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição, ante o lapso temporal entre o pagamento e o pedido.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 93/96) alegando que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, em lançamentos por homologação, como é o caso do lançamento do Finsocial. Não ocorrendo a homologação expressa, esta ocorre 5 (cinco) anos após a ocorrência do fato gerador, o que lhe daria o direito de pleitear restituição no prazo de 10 anos a partir do fato gerador.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, concluiu que houve a decadência do direito de pleitear a restituição (acórdão DRJ/POA nº 1.592, fls. 98/102).

O contribuinte interpôs recurso voluntário contra essa decisão (fls. 105/110), que fora julgado pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, a qual decidiu afastar a arguição de decadência do direito do contribuinte e determinar a devolução do processo à repartição de origem para que as questões de mérito fossem examinadas (vide acórdão nº 303-31.411, fls. 115/135).

Posteriormente, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial contra o acórdão nº 303-31.411 (fls. 137/143), ao qual foi negado provimento pela Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão nº CSRF/03-04.863, fls. 181/191). Os autos então foram devolvidos à unidade origem para se analisasse o mérito do pedido.

O contribuinte foi intimado a apresentar os livros fiscais do período de 09/89 a 02/1991, porém, este respondeu que não mais dispunha destes, eis que a legislação o desobriga de manter os documentos fiscais por mais de cinco anos (fls. 202). O contribuinte foi novamente intimado e alertado de que a não apresentação dos documentos solicitados prejudicaria a análise do direito creditório. No entanto, não apresentou os documentos solicitados.

Eis que a DRF Pelotas expediu Despacho Decisório nº 297- Saort - DRF/PEL (fls. 294/294) relatando as tentativas infrutíferas de instruir o processo e indeferindo o Pedido de Restituição, devido à não apresentação de documentos comprobatórios do direito alegado.

O contribuinte manifestou inconformidade contra essa decisão (fls. 303/304), a qual foi julgada improcedente pela 2ª Turma DRJ Porto Alegre por meio do Acórdão nº 10-19.619 – 2ª Turma da DRI/POA (306/309). O colegiado a quo concluiu que não restou comprovada a liquidez e certeza do direito creditório devido à instrução probatória insuficiente.

O contribuinte recorreu também dessa decisão (recurso voluntário às fls. 315/319). Em sessão realizada em 25 de abril de 2013, a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção deste Conselho proferiu o acórdão nº 3102-2.001.838 (fls. 354/358), dando provimento parcial ao recurso, para afastar a preliminar de prescrição do direito à repetição do indébito e determinar o retorno do processo à unidade de jurisdição do contribuinte para exame do mérito do pedido.

Ao ser cientificada dessa decisão, a unidade de origem opôs embargos de declaração (fls. 371 a 373), apontando inexatidão material do acórdão.

A Presidência da 1ª Câmara/3ª Seção conclui pela admissibilidade dos embargos, por entender que a decisão embargada *“reapreciou a matéria relativa à prescrição (erroneamente tratada como decadência), quando, na verdade, o segundo acórdão proferido pela DRJ afastou o direito, ao argumento da instrução insuficiente do pedido de restituição.”* (fls. 378).

Em outras palavras, o acórdão embargado proferiu (novamente) decisão acerca do recurso voluntário interposto contra o Acórdão DRJ/POA n.º 1.592 (fls. 98/102), quando deveria ter analisado as razões recursais contrárias à decisão contida no acórdão n.º 10-19.619 – 2ª Turma da DRI/POA (306/309).

Em sessão de julgamento realizada em 18 de agosto de 2021, esta 1ª Turma Extraordinária prolatou o Acórdão de Embargos n.º 3001-001.987, que teve a seguinte ementa e dispositivo de decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 28/02/1991

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA

Não deve ser reconhecido o direito creditório cuja legitimidade não foi comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados opostos pela unidade preparadora, para que esta turma delibere sobre o recurso voluntário interposto em face do Acórdão DRJ n.º 10-19.619, porém sem efeitos infringentes.

O processo foi então encaminhado, uma vez mais, à unidade de origem para prosseguimento. Porém, o processo foi retornado, porque a autoridade preparadora entendeu que não fora julgado o recurso voluntário do contribuinte, conforme se infere do despacho de fl. 392:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Conforme o acórdão de embargos das folhas 380/385, retorno o processo para apreciação do recurso voluntário interposto em face do Acórdão DRJ n.º 10-19.619.

No despacho de admissibilidade às fls. 397/403, o então Presidente deste colegiado concluiu que o retorno dos autos não se justificava pelo motivo alegado pela unidade de origem, visto que no voto condutor do acórdão de embargos n.º 3001-001.987 (fls. 384 e ss) está evidenciado que o Acórdão DRJ n.º 10-19.619 foi objeto de deliberação naquela decisão.

No entanto, o ilustre Conselheiro identificou um possível erro na parte dispositiva, o que motivou a apresentação dos presentes embargos inominados, nos seguintes termos:

Entretanto, **entendo ter havido erro de escrita na parte dispositiva** quando assim dispõe: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **acolher os embargos inominados** opostos pela unidade preparadora, **para que esta turma delibere sobre o recurso voluntário interposto em face do Acórdão DRJ n.º 10-**

19.619, porém sem efeitos infringentes”. A bem da verdade, conforme já explanado acima, o Colegiado da 1ª Turma Extraordinária da 3ª Seção deliberou sobre o Recurso Voluntário no voto do Acórdão de Embargos nº 3001-001.987.

Não obstante, em tese, também entendo ter havido um erro material no mesmo dispositivo, ao expressar que não teria havido efeitos infringentes. Ora, considerando que o primeiro Acórdão, nº 3102-2001-838 (fl. 345 a 358) deu parcial provimento ao recurso voluntário, o Acórdão de Embargos, ao negar provimento, teve efeitos infringentes, alterando o resultado.

Desse modo, **procedo à interposição dos presentes Embargos Inominados**, para que o colegiado aprecie a efetiva ocorrência dos erros na parte dispositiva do Acórdão de Embargos nº 3001-001.987 acima apontados.

[...]

Diante do exposto, com base nas razões acima e com fundamento no art. 66 do Anexo II do RICARF, DOU SEGUIMENTO aos presente Embargos Inominados, para que o colegiado aprecie o eventual erro material quanto aos efeitos, no resultado, do Acórdão de Embargos.

Encaminhe-se ao Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, para inclusão em pauta de julgamento.

Na medida em que o relator do acórdão embargado não compunham mais o colegiado, os embargos foram sorteados e distribuídos à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

De acordo com o que fora descrito no relatório supra, os embargos inominados foram propostos pelo presidente deste colegiado, tendo em vista um possível vício na parte dispositiva do acórdão de embargos nº 3001-001.987.

O ilustre conselheiro concluiu que o motivo suscitado pela unidade origem no DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO às fls. 392 não justificava a devolução do processo para este Conselho, já que a o acórdão efetivamente enfrentou as razões recursais interpostas em face do Acórdão DRJ nº 10-19.619.

De fato, o despacho de admissibilidade está correto, já que na decisão consubstanciada no acórdão de embargos nº 3001-001.987 claramente se observa que a turma enfrentou as razões recursais contrárias à decisão contida no Acórdão DRJ nº 10-19.619 e, por conseguinte, sanou o vício identificado no acórdão nº 3102-2.001.838 (fls. 354/358), vejamos:

Os embargos inominados devem ser acolhidos, posto que, de fato, a turma do CARF que primeiro examinou estes autos deliberou sobre o recurso (fls. 105 a 110) que foi interposto em face do Acórdão DRJ nº 1.592 (fls. 98 a 102), que já havia sido superado por decisões posteriores, e não sobre o recurso (fls. 315 a 319) contra o Acórdão nº 10-19.619 (fls. 306 as 309).

[...]

O Acórdão nº 10-19.619 (fls. 306 a 309) não reconheceu o crédito e, por conseguinte, o direito à compensação, por falta de apresentação de documentação que comprovasse sua liquidez e certeza, nos termos do art. 170 do CTN.

No recurso voluntário (fls. 315 a 319), repetiu as alegações contidas na manifestação de inconformidade, juntou cópias do Livro de Apuração do ICMS (fls. 321 a 350) e informou que a compensação do crédito do FINSOCIAL tinha sido declarada em DCTF e efetuada contra COFINS, nos moldes da Lei nº 8.383/91.

Não assiste razão à recorrente.

Correto também o despacho de admissibilidade quanto à existência de erro material no dispositivo do acórdão de embargos nº 3001-001.987, já que a turma decidiu por acolher os embargos inominados interpostos contra a decisão proferida no acórdão de recurso voluntário nº 3102-2.001.838 (fls. 354/358), concluindo ter havido lapso manifestado daquela decisão e proferindo decisão quanto às razões recursais interpostas em face do Acórdão DRJ nº 10-19.619.

No entanto, como bem salientado pelo presidente da turma, ao deliberar efetivamente acerca do recurso interposto contra o Acórdão DRJ nº 10-19.619, o colegiado concluiu que o contribuinte não trouxe provas da liquidez e certeza do direito creditório reclamado. Logo, foi negado provimento ao recurso voluntário. Sendo assim, na parte dispositiva do acórdão de embargos nº 3001-001.987 deveria ter constado que a decisão possuía efeitos infringentes, uma vez que o acórdão embargado (3102-2.001.838), em que pese equivocado quanto à sua premissa fática, havia dado provimento parcial ao recurso voluntário, *in verbis* (fls. 354):

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Portanto, os embargos inominados propostos pelo presidente do colegiado devem ser acolhidos para a correção do erro material contido no dispositivo do acórdão de embargos nº 3001-001.987 da seguinte maneira:

Onde Constou:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados opostos pela unidade preparadora, para que esta turma delibere sobre o recurso voluntário interposto em face do Acórdão DRJ nº 10-19.619, porém sem efeitos infringentes.

Deve Constar

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados opostos pela unidade preparadora, para analisar o recurso voluntário interposto em face do Acórdão DRJ nº 10-19.619 e, com efeitos infringentes, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato